

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara da Fazenda Pública do DF
Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000
Telefone: 3103-4339
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0703229-03.2020.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros

DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); SARA GEROMINI;

Nome: DISTRITO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: SARA GEROMINI

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Trata-se de *ação civil pública* ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** em desfavor de **SARA GEROMINI** e do **DISTRITO FEDERAL**, visando obter concessão de tutela de urgência para determinar: (i) ao Distrito Federal que aplique, nos Decretos que tratam do distanciamento social como medidas não farmacológicas contra a disseminação do novo coronavírus, a proibição de aglomeração de pessoas para a realização de manifestações populares, ou seja, sua caracterização expressa como atividade não essencial à manutenção da vida e da saúde; (ii) a aplicação de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social, no tocante à proibição de aglomeração de pessoas para manifestações sociais; (iii) o encaminhamento de infratores das medidas de proibição de aglomeração de pessoas para a realização de manifestações sociais à Delegacia de Polícia, em face da violação ao mandamento proibitivo constante do art. 268 do Código Penal (infração de medida sanitária de natureza preventiva); (iv) a desmobilização do acampamento autointitulado “300 de Brasília/Brasil”, a busca e apreensão e a revista pessoal em seus integrantes, visando a encontrar e apreender armas de fogo em situação irregular ou cujos possuidores não possuam autorização legal para o porte.



No mérito, o MPDFT postula: 1. a condenação do Distrito Federal na obrigação de utilizar o poder de polícia para resguardar a segurança pública e evitar a mobilização de milícias armadas no Distrito Federal; 2. a proibição da retomada do movimento “300 de Brasília/Brasil”, com os mesmos objetivos, em qualquer outra parte do país.

Para tanto, a parte autora afirma que o acampamento dos 300 de Brasília/Brasil está acontecendo desde o dia 1º de maio de 2020; e teve início por meio da convocação, nas redes sociais, de simpatizantes com os valores defendidos pelo grupo.

Esclarece que no dia 07 de maio de 2020, os presidentes do PT, PSB, PSOL, REDE e PV, no Distrito Federal ofereceram representação junto à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que sejam impedidas as realizações de manifestações que atentem contra a saúde pública, o regime democrático e o princípio da separação de poderes; bem como a instalação e funcionamento do acampamento autointitulado “Os 300 pelo Brasil” ou qualquer outro com o mesmo propósito.

Afirma, ainda, que no dia 08 de maio de 2020, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de suas promotorias militares, expediu recomendação a Sua Excelência o Secretário de Segurança Pública e ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal para que se promovesse o acompanhamento de manifestações e eventos ocorridos durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, conforme Decreto no 40.694, de 07 de maio de 2020; se determinasse aos organizadores e participantes de manifestações populares que adotassem as medidas necessárias para eliminar o risco de contaminação pelo COVID-19, especialmente no que tange às ações de distanciamento recomendadas pelo Ministério da Saúde, evitando, de qualquer maneira, o contato próximo entre os seus participantes, ordenando-se ainda que exercessem a fiscalização efetiva do evento, coibindo ações que oferecessem riscos à saúde pública, com a identificação dos responsáveis pela violação à recomendação sanitária de distanciamento social e outras medidas cabíveis; bem como que, em caso de inobservância das restrições sanitárias que gerassem efetivo contato coletivo capaz de propiciar o contágio, em desrespeito aos parâmetros sanitários estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), se promovesse o registro do evento e identificação de eventuais responsáveis pela manifestação, adotando-se, ainda, outras medidas no âmbito da sua competência para resguardar a saúde e incolumidade pública, comunicando-se ao Ministério Público.

Sustenta que no dia 12 de maio de 2020, em entrevista ao veículo de imprensa BBC BRASIL a ré SARA GEROMINI reconheceu a existência de armas dentro do acampamento montado pelo grupo em Brasília. De acordo com a reportagem, a ré afirmara que o armamento se prestaria à ‘proteção dos próprios membros do acampamento’.

Ressalta, também, que a edição do Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, que estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), que determina a suspensão de uma série de atividades no território do Distrito Federal e impõe a adoção de medidas de isolamento social; que tais medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus.



Por fim, salienta que, no caso presente, é necessária adoção da proibição total, ainda que por tempo determinado, das manifestações públicas com aglomeração de pessoas, pois essa é a única medida possível e eficaz no cenário para contenção da proliferação da doença e para possibilitar que o sistema de saúde público e privado se reorganize, a fim de que se consiga destinar tratamento adequado aos doentes.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (art. 300).

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que “*segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, Volume Único**. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430-431).

A situação descrita nos autos não revela a probabilidade do direito invocado ou a competência deste Juízo.

I – Quanto ao pedido para determinar ao Distrito Federal que aplique, nos Decretos que tratam do distanciamento social como medidas não farmacológicas contra a disseminação do novo coronavírus, a proibição de aglomeração de pessoas para a realização de manifestações populares, ou seja, sua caracterização expressa como atividade não essencial à manutenção da vida e da saúde:



É fato notório (art. 374, I, do CPC) que, diante gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus), foram tomadas medidas sanitárias de isolamento social preconizadas por autoridades internacionais, estaduais, distritais e municipais, que afetaram consideravelmente as empresas, as pessoas e os empregos.

Nesse sentido, no dia 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº 6/20, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil em função da pandemia do coronavírus, medida tomada pelo Congresso Nacional em atendimento à solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Destaca-se, ainda, que no âmbito do Distrito Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 2.284, de 02 de abril de 2020, foi declarado estado de calamidade pública em todo o seu território para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19.

Na esfera federal, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, que elenca para o enfrentamento da pandemia a quarentena, descrita como restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes.

Destaca-se que o art. 2º, parágrafo único, da mencionada Lei nº 13.979/2020 prevê que as definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber. E o citado Anexo ao Decreto nº 10.212, define a “medida de saúde” como os procedimentos aplicados para evitar a propagação de contaminação ou doença.

De outra parte, verifico que o fundamento do pedido contido na inicial destaca que a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à vida (art. 5º, *caput*) e a saúde (art. 6º) como direitos fundamentais, impôs ao Poder Público a efetivação desse direito à saúde (art. 196).

Trata-se, a toda evidência, de direitos fundamentais de caráter indisponível, sendo dever indeclinável do Estado, inclusive do Distrito Federal, o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem o pleno acesso da população em geral e dos agentes públicos a esse direito.

Ainda sobre o tema, registre-se que “*as normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal*” (Acórdão n.897270, 20150020104088AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/09/2015, Publicado no DJE: 07/10/2015. Pág.: 144).



Todavia, a mesma Constituição também tutela a liberdade de pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (art. 5º, XV) e o direito de reunião, desde que pacífico e sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização administrativa (art. 5º, XVI).

Em suma, de um lado as normas constitucionais de tutela à vida e a saúde; de outro, as normas constitucionais de proteção à manifestação do pensamento, ao direito à reunião e à liberdade de locomoção.

Deste conflito de normas (e valores) constitucionais, qual deve prevalecer no caso concreto?

Diante dessa colisão de princípios e/ou de direitos fundamentais, a doutrina ensina que se deve fazer uso da técnica de ponderação de interesses, notadamente quando impossível estabelecer a harmonização ou cedência recíproca, que me parece ser a hipótese *sub judice*.

Vale dizer, a ponderação de princípios significa cotejá-los para decidir qual deles, num caso concreto, tem maior peso ou valor e, portanto, deve prevalecer; a harmonização de princípios visa assegurar aplicação coexistente deles.

Daniel Sarmiento, ao estabelecer os parâmetros para o adequado recurso da ponderação, esclarece que “o julgador deve buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, que atenda aos seguintes imperativos: a) a restrição a cada um dos interesses em jogo deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; b) tal restrição deve ser a menor possível para proteção do interesse contraposto; e c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico. Além disso, a ponderação deve sempre se orientar no sentido da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, que condensa e sintetiza os valores fundamentais que esteiam a ordem constitucional vigente” (SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 144-145).

Dito de outra forma, a medida deve ser adequada, necessária e ponderada para, em face das circunstâncias concretas, cumprir a razão legal de sua existência, assinalada sistematicamente pelo ordenamento jurídico-constitucional.

Assim sendo, tenho que a restrição postulada pelo *parquet* (“adoção da proibição total, ainda que por tempo determinado, das manifestações públicas com aglomeração de pessoas”) não é idônea para garantir a sobrevivência do interesse contraposto, que é tutela da liberdade de pensamento, da liberdade de locomoção e ao direito de reunião.

É que a restrição deve ser a menor possível para proteção do interesse contraposto. Note-se que a imprensa tem relatado que o sistema de saúde do Distrito Federal ainda não está esgotado ou em colapso:



Jornal de Brasília 08/05/2020 - Covid-19: DF é líder em número de leitos de UTI, equipamentos e profissionais de saúde. Atualmente, são 172 leitos exclusivos para atender esses casos no Distrito Federal, com uma taxa de ocupação de 29%, abaixo do esperado pelos gestores. Fonte:
<https://jornaldebrasil.com.br/cidades/covid-19-df-e-lider-em-numero-de-leitos-de-uti-equipamentos-e-pro>

Metrópoles 12/05/2020 - Coronavírus: Ibaneis anuncia abertura de 60 novos leitos de UTI no DF. Equipadas com respiradores, as unidades de terapia intensiva serão reservadas aos pacientes com Covid-19. Fonte:
<https://www.metropoles.com/colunas-blogs/grande-angular/coronavirus-ibaneis-anuncia-abertura-de-60-no>

Assim, é possível harmonizar os interesses constitucionais em jogo, ou seja, não é o momento (ainda) de sacrificar totalmente a liberdade de reunião e manifestação no espaço público, mas sim de impor limitações ao seu pleno exercício, tendo em vista a necessidade de afastamento social em razão da pandemia de COVID-19.

Para que isso ocorra não é necessária intervenção judicial, pois basta a observância dos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2020, de 08/05/2020, elaborada pelos Promotores Militares subscritores da inicial.

Note-se que referida Recomendação sugere a Sua Excelência o Secretário de Segurança Pública e ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal para que se promovesse o acompanhamento de manifestações e eventos ocorridos durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, conforme Decreto no 40.694, de 07 de maio de 2020; se determinasse aos organizadores e participantes de manifestações populares que adotassem as medidas necessárias para eliminar o risco de contaminação pelo COVID-19, especialmente no que tange às ações de distanciamento recomendadas pelo Ministério da Saúde, evitando, de qualquer maneira, **o contato próximo entre os seus participantes, ordenando-se ainda que exercessem a fiscalização efetiva do evento, coibindo ações que oferecessem riscos à saúde pública, com a identificação dos responsáveis pela violação à recomendação sanitária de distanciamento social e outras medidas cabíveis**; bem como que, em caso de inobservância das restrições sanitárias que gerassem efetivo contato coletivo capaz de propiciar o contágio, em desrespeito aos parâmetros sanitários estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), se promovesse o registro do evento e identificação de eventuais responsáveis pela manifestação, adotando-se, ainda, outras medidas no âmbito da sua competência para resguardar a saúde e incolumidade pública, comunicando-se ao Ministério Público (ID 63005816).

Observa-se, em geral, que não se tem notado descumprimento das normas da referida Recomendação por parte dos órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal, exceto em relação ao grupo “300 de Brasília”, objeto de considerações em tópico próprio desta decisão.

Por fim, destaco que o benefício logrado com a restrição de um interesse deve compensar o grau de sacrifício imposto ao outro, antagônico, ou seja, deve ser feita a ponderação, o sopesamento ou balanceamento.



Neste sentido, a lei da ponderação, de acordo com Robert Alexy significa que “quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior tem que ser a importância da satisfação do outro” (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 167).

Destaco, neste ponto, que o Decreto Distrital nº 40.583/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Distrito Federal, não proibiu a realização de manifestações no espaço público ou a liberdade de locomoção em geral das pessoas.

Note-se que a mencionada norma administrativa suspendeu, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 18 de maio de 2020, dentre outras atividades, a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público (art. 3º, I). Todavia, o direito de reunião independe de prévia autorização do Poder Público, bastando mera comunicação prévia (art. 5º, XVI, CF/88).

De igual modo, o direito de locomoção, também tutelado pela CF (art. 5º, XV), não foi afetado pelo Decreto Distrital nº 40.583/2020, tanto assim que, mesmo para o grupo de risco (pessoas idosas, crianças, gestantes e com doenças crônicas), há uma recomendação de que a circulação se limite às necessidades imediatas de alimentação e saúde (art. 10).

Assim, no sopesamento dos interesses tutelados em jogo, verifico que não se está sacrificando um direito fundamental em relação ao outro, mas sim havendo harmonização ou cedência mútua.

Por outras palavras, a tutela do direito à vida e a saúde não pode excluir totalmente – ao menos no momento atual – o exercício dos direitos também fundamentais de manifestação do pensamento, de liberdade de locomoção e de reunião.

Note-se que ontem (dia 12/05/2020) foram realizados atos públicos pelos enfermeiros e técnicos de enfermagem em Brasília para homenagear colegas mortos pela COVID-19, exatamente no dia em que é celebrado Dia Internacional da Enfermagem. A manifestação ocorreu em frente ao Museu Nacional de Brasília e como noticiou a imprensa não houve incidentes, os manifestantes estavam de máscaras e com afastamento mínimo, acompanhados pela PMDF (fonte: Portal G1 <https://g1.globo.com/df/distritofederal/noticia/2020/05/12/enfermeiros-fazem-ato-em-brasilia-para-homenagem-pela-covid-19.ghtml>).

Isso demonstra que não se mostra necessária a medida para determinar ao Distrito Federal aplicar, nos Decretos que tratam do distanciamento social como medidas não farmacológicas contra a disseminação do novo coronavírus, a proibição de aglomeração de pessoas para a realização de manifestações populares, pois ainda é possível harmonizar a tutela do direito fundamental à livre manifestação de pensamento no espaço público e o direito à vida e à saúde, mesmo nos tempos de pandemia.



Assim, INDEFIRO o item I do pedido de tutela de urgência.

II – Quanto ao pedido para determinar ao Distrito Federal a aplicação de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social, no tocante à proibição de aglomeração de pessoas para manifestações sociais:

O presente pedido está prejudicado ante o não acolhimento do item anterior.

Destaco, ainda, que o pedido formulado envolve exercício do poder de polícia.

Como se sabe, dentre os atributos do poder de polícia tem-se a *coercibilidade/imperatividade*, conceituada como “qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 413); a *exigibilidade*, por meio do qual a “Administração Pública pode valer-se de meios indiretos que induziram o administrado a atender ao comando imperativo”, independentemente de prévia autorização judicial (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 159); e, em certos casos a *autoexecutoriedade*, definida como “atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25^a ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 207).

Isso significa que não é necessária intervenção judicial para determinar que o Poder Público exerça o poder de polícia, pois essa é uma das atividades típicas da Administração Pública, que tem o dever-poder de agir para condicionar o exercício dos direitos, liberdades e propriedades ao bem-estar coletivo, devendo fiscalizar e impor sanções administrativas aos particulares.

Com efeito, mesmo que fosse o caso de restringir o direito de reunião no espaço público, não faz sentido determinar ao Poder Público que cumpra a lei, diante do mais básico princípio que rege a atividade administrativa (legalidade ou juridicidade).

Note-se que é possível a intervenção judicial quando, deliberadamente, o Poder Público se omite no exercício do poder de polícia, o que não é o caso dos presentes autos.

Não se pode desconhecer que o Poder Executivo Local, até agora, tem atuado dentro de parâmetros legais e com a maior eficiência possível para combate e prevenção da pandemia, adotando, a partir de premissas técnicas, práticas de vanguarda que impeçam a proliferação do coronavírus.



Além disso, as competências administrativas que decorrem do poder de polícia independem de prévia autorização judicial e pelo que se vê está sendo exercida de maneira razoável e proporcional pelo Distrito Federal, quando, por exemplo, adotou a medida de distribuição e orientação quanto ao uso da máscara antes de aplicar a multa administrativa, prevista na Lei Distrital nº 6.559 e regulamentada pelo Decreto nº 40.648, ambos de 23/04/2020.

Desta forma, INDEFIRO o item II do pedido de tutela de urgência.

III – Quanto ao pedido para determinar o encaminhamento de infratores das medidas de proibição de aglomeração de pessoas para a realização de manifestações sociais à Delegacia de Polícia, em face da violação ao mandamento proibitivo constante do art. 268 do Código Penal (infração de medida sanitária de natureza preventiva):

Em primeiro lugar, este Juízo Fazendário, que tem natureza cível, não possui competência para determinar que eventuais infratores de medidas administrativas sejam conduzidos para Delegacia de Polícia para lavrar termo circunstanciado diante do crime descrito no art. 268 do Código Penal (infração de medida sanitária preventiva), pois essa é medida de caráter penal, cujo controle é de competência atribuída por lei aos órgãos jurisdicionais criminais (vide art. 20 da LOJDF – Lei nº 11.697/2008, sobre competência das Varas Criminais do TJDF).

Em segundo lugar, se ocorrer flagrância cabe a autoridade competente que presenciou o fato, verificando que de fato é hipótese de incidência do art. 268 do Código Penal, a condução do infrator para lavratura de Termo Circunstanciado na Delegacia de Polícia.

Assim, entendo que eventual determinação judicial genérica conduziria a possibilidade de a PMDF efetuar a detenção de quaisquer pessoas que se aglomerem no espaço público por qualquer motivo, mesmo que casualmente, o que configuraria medida adequada somente em uma situação de *lockdown*, assim entendida como a medida mais drástica em que há o bloqueio total e temporário de determinado perímetro por profissionais de segurança, no qual ninguém sai ou entra sem expressa autorização, como foi adotado na China, Itália ou Espanha.

Não é o caso atual do Distrito Federal, no qual se discute como e quando serão flexibilizadas as normas de isolamento social.

Desta forma, INDEFIRO o item III do pedido de tutela de urgência.

IV – Quanto ao pedido de desmobilização do acampamento autointitulado “300 de Brasília/Brasil”, a busca e apreensão; e a revista pessoal em seus integrantes, visando a encontrar e apreender armas de fogo em situação irregular ou cujos possuidores não possuam autorização legal para o porte:



Da mesma forma que no item anterior, este juízo não tem competência para determinar medidas de natureza criminal, como busca e apreensão, revista pessoal, apreensão de armas de fogo irregulares e, com isso, condução do infrator para Delegacia de Polícia para lavrar o flagrante delito, peça inicial de inquérito policial.

Note-se que, pela descrição da petição inicial, o grupo denominado “300 de Brasília” estaria cometendo, em tese, o crime de constituição de milícia privada, previsto no art. 288-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.720/2012, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de prisão, conduta esta que deve ser investigada e elucidada perante Juízo Criminal.

Com efeito, o processo penal é local adequado para medidas de persecução criminal, por meio de inquérito policial (arts. 4º/23 do CPP), nas quais são possíveis medidas de busca e apreensão (arts. 240/250 do CPP), prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), medidas assecuratórias (arts. 125/144 do CPP), quebra de sigilo telefônico e de dados, interrogatórios, oitiva de testemunhas, realização de perícias etc.

Enfim, tem-se que tais medidas de natureza criminal não se confundem com o exercício do poder de polícia e o presente caso, pela descrição da petição inicial, enquadra-se em hipótese típica de persecução pela via processual penal.

Assim, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO constante do item IV da tutela de urgência, por incompetência do Juízo.

V – Quanto à necessidade de emenda à petição inicial:

Diante do que foi exposto no item anterior, **determino emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, para excluir pedido constante do item 4, letra ‘b’, de ID 63005814 - Pág. 12, bem como para retificar o pedido de julgamento do mérito para determinar “a proibição da retomada do movimento ‘300 de Brasília/Brasil’, com os mesmos objetivos, *em qualquer outra parte do país*”, tendo em vista que este juízo não tem competência para além dos limites territoriais do Distrito Federal, nos exatos termos do art. 26 da LOJDF, razão pela qual tal postulação deve ser feita em desfavor da União na Justiça Federal, se for o caso.

Pena: indeferimento da inicial.

Intimem-se o MPDFT.



BRASÍLIA, DF, 14 de maio de 2020 00:07:18.

PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA
Juiz de Direito



Número do documento: 20051400160781800000060108346

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20051400160781800000060108346>

Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA - 14/05/2020 00:16:07